

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.035/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214168-57
Impugnação: 40.010123934-36
Impugnante: Anézio de Souza Oliveira
CPF: 003.836.688-67
Proc. S. Passivo: Pedro Diogo Mendes Corrêa
Origem: PF/César Diamante - Pedra Azul

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – CARVÃO VEGETAL. Constatado o transporte de carvão vegetal sem a competente nota fiscal de produtor rural. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, II, da Lei nº 6763/75, majorada em 50% (cinquenta por cento), nos termos do § 7º, do artigo 53, da mencionada lei. Corretas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria sem emissão de documento fiscal.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, II, da Lei nº 6763/75, majorada em 50% (cinquenta por cento), nos termos do § 7º, do artigo 53, da mesma lei.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 19/25, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 38/40.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre o transporte de mercadoria (carvão vegetal) sem emissão de documento fiscal.

Conforme narra o Fisco, no dia 29/09/08, o veículo placas JJB-4077, conduzido pelo seu proprietário e ora Autuado, foi encaminhado ao Posto Fiscal César Diamante, em Pedra Azul/MG, contendo a carga de 50 m³ (cinquenta metros cúbicos) de carvão vegetal, sem a respectiva nota fiscal de produtor rural.

A abordagem inicial fora realizada por integrante da Polícia Militar de Minas Gerais, resultando na lavratura do Boletim de Ocorrência, cuja cópia encontra-se acosta às fls. 9 dos autos.

Pelo que consta no referido boletim, o veículo foi abordado às 12:50 do dia 29/09/08, sem qualquer documento fiscal da carga, trafegando após o povoado de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Maristela, a mais ou menos 5 km da BR 251, após, segundo declarou o condutor, ter carregado em uma propriedade rural distante 25 km do local da abordagem.

Declarou, ainda, o condutor, que a nota fiscal da carga seria entregue a ele no “Posto Caxias do Sul”, localizado na BR 251.

Em sua peça de defesa, o Autuado diz que a abordagem ocorreu dentro da área rural onde a carga estava sendo montada, e que teria informado aos “Políciais Ambientais” que a nota fiscal seria emitida no SIAT de Águas Vermelhas.

Destaca, ainda, a defesa, que o eventual dano foi sanado com a emissão da Nota Fiscal de Entrada (NFE), pela Siderúrgica União S/A, de Divinópolis/MG.

Sem razão a defesa, no entanto. O suposto documento fiscal sequer havia sido emitido e, nem mesmo após a ação fiscal, chegou a ser apresentado ao Fisco ou por ocasião da Impugnação, o que denota que ele nunca foi emitido.

Por outro lado, é patente a fé pública do Boletim de Ocorrência lavrado pela Polícia Militar, ficando nele constatado, de forma incontestada, que o veículo transportador encontrava-se em trânsito, sem a cobertura fiscal.

Por outro lado, a NFE emitida pela empresa siderúrgica não tem o condão de ilidir o lançamento, uma vez que foi emitida em 12/11/2008, após a liberação da mercadoria pelo Poder Judiciário, sendo que a ação fiscal se deu em 29/09/08, momento em que se considera esgotado o prazo para recolhimento do imposto, com o consequente encerramento do diferimento para as operações com carvão vegetal.

E é exatamente por isso que não faz sentido a proposta de retorno dos autos ao Fisco para manifestação sobre a mencionada nota fiscal, haja vista que a mesma não faz parte do contexto da ocorrência lavrada pelo Fisco.

No tocante à sujeição passiva do transportador, correta a eleição efetuada pelo Fisco, nos termos do art. 21, II, “c”, da Lei nº 6763/75, que prescreve:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....

II - os transportadores:

.....

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

Registre-se, por oportuno, que a Taxa Florestal foi exigida no PTA nº 02.000214169-38.

Corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em rejeitar a proposta de diligência formulada pelo Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia, no sentido de encaminhamento dos autos à origem para manifestação do Fisco sobre a Nota Fiscal de Entrada emitida pela destinatária do carvão vegetal. Vencido o proponente. No mérito, também por maioria

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia (Relator), que o julgava improcedente. Designado relator o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor). Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia, René de Oliveira e Sousa Júnior e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2009.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente / Relator / Designado**

CC/MIG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.035/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214168-57
Impugnação: 40.010123934-36
Impugnante: Anézio de Souza Oliveira
CPF: 003.836.688-67
Proc. S. Passivo: Pedro Diogo Mendes Corrêa
Origem: PF/César Diamante - Pedra Azul

Voto proferido pelo Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Trata o presente trabalho fiscal de constatação de transporte de mercadorias – carvão vegetal, desacobertado de documentos fiscal e ambiental.

A peça inicial está devidamente amparada na legislação tributária, com o relatório do Auto de Infração informando os fatos ocorridos e o respectivo Demonstrativo do Crédito Tributário.

Notificado da infração, o Contribuinte interpõe a sua peça de defesa onde, dentre outros argumentos, alega a existência de um Mandado de Segurança impetrado para liberação da mercadoria e procede a juntada da nota fiscal 004.457 de fls. 33, emitida pela empresa Siderúrgica União S/A, chama a atenção do Fisco para a observação no campo “informações complementares” da referida nota, nos seguintes termos:

Recolhimento da taxa florestal sujeito à substituição tributária, autorizado conforme RE/PTA 16.000189452-83, nos termos do parágrafo 1 do art. 3 do Decreto 36.110/1994.

Aduz ainda em sua defesa que, o comprador efetuou seu pagamento por substituição tributária, conforme informações complementares contidas na nota fiscal que segue anexa, devidamente fundamentada.

O Fisco, em sua manifestação de fls. 39/40, pouco fala sobre o ocorrido na espécie e nada fala sobre a existência da nota fiscal acima descrita.

Ora, o Contribuinte tenta de todas as formas comprovar a veracidade da sua tese de defesa, ainda que improcedente, diga-se de passagem, juntando um documento idôneo e discorrendo sobre a sua possível relevância na operação praticada e o mesmo nem sequer é comentado pelo Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aliás, importante ressaltar, que não só na Manifestação Fiscal, mas, em momento nenhum da instrução processual foi feito qualquer comentário sobre a nota fiscal 004.457 de fls. 33, fato que, no entendimento do subscritor desta peça, cerceia o direito de defesa do contribuinte e joga por terra toda a pretensão fiscal, com o devido respeito.

Com estas considerações, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2009.

**Luiz Fernando Castro Trópia
Conselheiro**

CC/MIG